



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 230, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

ELEVA A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESGOTOS E ALTERA AS TABELAS NºS 09, 10, 11 E 12, DE LEI Nº 29, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1948.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As taxas de utilização de esgoto domiciliares previstas no parágrafo 2º do artigo 106, da Lei nº 29, de 1º de dezembro de 1948, passam a ser cobradas pela Municipalidade da forma seguinte:

- 1 – por prédio de valor locativo anual até 1.200,00, por mês – Cr\$ 5,00
- 2 – por prédio de valor locativo anual superior a 1200,00 até 6.000,00 por mês – 10,00
- 3 – por prédio de valor locativo anual superior a 6.000,00 até 12.000,00 por mês – 15,00
- 4 – por prédio de valor locativo acima de 12.000,00 por mês – 20,00
- 5 – hotéis, casas comerciais, oficinas, fábricas e pensões, por mês – 25,00.

Art. 2º - As tabelas nºs 09, 10, 11 e 12, anexas à Lei n.º 29, de 1º de dezembro de 1948 (Código Tributário do Município), passam a ser as seguintes:

Tabela n.º 09

Taxas de Consumo de Água

- 1 – Por prédio de valor locativo anual até 1.200,00 por mês – Cr\$ 10,00
- 2 – Por prédio de valor locativo anual superior a 1.200,00 até 6.000,00 por mês – 15,00
- 3 – Por prédio de valor locativo anual acima de 6.000,00 até 12.000,00 por mês – 20,00
- 4 – Por prédio de valor locativo acima de 12.000,00 por mês – 25,00



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- 5 – Hotel até 12 quartos e pensões, por mês – 50,00
- 6 – Hotel com mais de 12 quartos ou apartamentos, por mês – 70,00
- 7 – Máquinas de farinha e fábricas, por mês – 70,00
- 8 – Casas comerciais, por mês – 50,00
- 9 – Postos de gasolina com lavador de automovel – 80,00
- 10 – Taxa de ligação ou abertura de água – 10,00

Tabela n.º 10

Locação de Cômodos e Localização de Negociantes no Mercado

- 1 – Cômodos de classe “A” para armazéns, mensal – Cr\$ 800,00
- 2 – Cômodos da classe “B” para vendas de frutas, doces e quinquilharias, mensal – 200,00
- 3 – Cômodos da classe “B” para açougues de bovinos e suínos e para botequins, mensal – 250,00
- 4 – Cômodos da classe “C”, mensal – 120,00
- 5 – Localidade no pátio do mercado:
 - a) com instalação de banca na área de 1,50x1,00m, por mês – 80,00
 - b) com instalação de banca na área de 2,00x1,00m, por mês – 100,00
 - c) com instalação de banca na área de 2,00x2,00m, por mês – 130,00
 - d) sem instalação de banca para negociante não permanente, por dia – 2,50.

Tabela n.º 11

Rendas do Cemitério

- 1 – inumação em sepultura comum (adulto) – Cr\$ 15,00
- 2 - inumação em sepultura comum (menor) – 10,00
- 3 - inumação em sepultura temporário ou perpétua – 50,00
- 4 – Exumação – 50,00
- 5 – Transferência de sepultura – 150,00
- 6 – Construção de sepultura por 5 anos inclusive a construção do carneiro:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- a) para enterramento de menor – 350,00
- b) para enterramento de adulto – 550,00

7 – Concessão de sepultura por 10 anos inclusive a construção do carneiro:

- a) para enterramento de menor – 450,00
- b) para enterramento de adulto – 650,00

8 – Concessão de sepultura perpétua inclusive a construção do carneiro:

- a) para enterramento de menor – 850,00
- b) para enterramento de adulto – 1.450,00

9 – Alvará para construção de jardineira – 20,00

10 – Alvará para construção de túmulo – 50,00

Tabela nº 12

Rendas do Matadouro

- 1 – Matança e transporte de bovinos, por cabeça – Cr\$ 50,00
- 2 - Matança e transporte de suínos, por cabeça – 25,00
- 3 - Matança e transporte de suínos (leitões), por cabeça – 12,00
- 4 - Matança e transporte de lanígeros e caprinos, por cabeça – 12,00
- 5 – Permanência de suínos no matadouro, por cabeça e por dia – 0,80
- 6 – Depósito de couros na salgadeira, por unidade – 5,00

Parágrafo único - Serão cobradas as taxas de água e de esgotos, respectivamente da parte comercial e da residencial, quando se tratar de prédio que reúna as duas categorias de construção.

Art. 3º - Não é permitida a sub-locação ou a transferência dos cômodos do Mercado Municipal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º - Cessada qualquer atividade comercial dentro do Mercado, o cômodos alugados serão entregues à Administração que os considerará vagos.

Art. 5º - As novas locações só se processarão mediante propostas apresentadas pelos interessados ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Não poderão apresentar propostas, os atuais locatários de cômodos do Mercado Municipal.

§ 2º - Para locação dos cômodos que se vagarem, a Prefeitura baixará editais com prazo nunca superior a 15 dias.

§ 3º - Serão aceitas as propostas que maior vantagem apresentarem acima da taxa mínima que será exigida, levando-se em conta o tamanho e a classe do cômodo.

§ 4º - A taxa de que trata o parágrafo anterior, será fixada pelo Prefeito Municipal e constará do edital que será afixado na Prefeitura, no Mercado Municipal e publicado na imprensa local.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em 30 de novembro de 1954.

Dr. Caio Gomes Figueiredo

Prefeito Municipal